

PROJETO DE LEI N. , DE 2015
(Do Sr. Rodrigo de Castro)

Institui o Plano Nacional de Redução de Homicídios e dá providências correlatas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui o Plano Nacional de Redução de Homicídios, a ser aplicado em todo o território brasileiro.

Art. 2º Fica instituído o Plano Nacional de Redução de Homicídios (PNRH), a ser aplicado em todo o território brasileiro, de duração ilimitada, tendo como princípio norteador a valorização da vida.

Parágrafo único. É objetivo do PNRH, dentre outros, promover a interdisciplinaridade e integração dos programas, ações, atividades e projetos dos órgãos e entidades públicas e privadas de prevenção, repressão, pesquisa, estatística e controle de ocorrências e fatores concorrentes às causas e efeitos de homicídios e outros eventos com resultado morte.

Art. 3º São diretrizes do PNRH:

I – busca da redução constante das taxas de homicídio, conforme metas e estratégias a serem estabelecidas no regulamento desta lei;

II – prioridade de ações no âmbito dos entes federados que apresentem taxas de homicídio superiores ao dobro da taxa nacional;

III – estímulo ao exercício da solidariedade federativa disposta no art. 241 da Constituição;

IV – protagonismo da União na alocação de recursos visando a redução de homicídios; e

V – promoção do respeito à vida humana em todos os níveis, em cumprimento ao disposto no *caput* do art. 5º da Constituição Federal.

Art. 4º A execução do PNRH e o cumprimento das metas referidas no inciso I do art. 3º serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, realizados pelas seguintes instâncias:

I – Ministério da Justiça (MJ);

II – Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) da Câmara dos Deputados e Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) do Senado Federal; e

III – Conselho Nacional de Justiça (CNJ);

§ 1º Compete, ainda, às instâncias referidas no *caput*:

I – divulgar os resultados do monitoramento e das avaliações nos respectivos sítios institucionais da internet;

II – analisar e propor políticas públicas para assegurar a implementação das estratégias e o cumprimento das metas; e

III – analisar e propor a revisão do percentual de investimento público em ações visando à redução de homicídios.

§ 2º As instâncias referidas no *caput* poderão contar com o assessoramento de especialistas que buscarão identificar focos prioritários de intervenção no país, em especial:

I – áreas metropolitanas; e

II – no interior das áreas metropolitanas, os bairros e regiões das grandes cidades que concentrem maior número de homicídios;

§ 3º A partir de diagnóstico que identifiquem os padrões que possam explicar as concentrações de homicídio, as instâncias referidas no *caput* sugerirão estratégias de intervenção que envolvam diferentes fatores a serem tratados, dentre os quais:

I – a eventual alteração dos padrões de policiamento e de outras formas de prevenção de homicídios;

II – a eventual revisão dos métodos e técnicas de apuração e reestruturação de unidades de investigação de homicídios;

III – o aperfeiçoamento da estratégia de controle de armas; e

IV – os tipos de intervenção primária, secundária e terciária a serem implementadas.

§ 4º As instâncias referidas no *caput* encaminharão os resultados para os chefes dos Poderes Executivos federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais para que as medidas preconizadas sejam implementadas em prazo não inferior a dois anos.

Art. 5º Sem prejuízo do disposto no art. 4º e seus parágrafos, visando a consecução dos objetivos desta lei, os entes federados devem desenvolver esforços para, isoladamente ou em parceria com outros entes federados, entidades da sociedade civil, organizações comunitárias, organizações não-governamentais, o setor empresarial e cidadãos privados, no âmbito de suas competências, estabelecer políticas públicas mediante alterações no ordenamento jurídico ou ações concretas no sentido de:

I – dar continuidade à adoção de ações afirmativas visando à plena inclusão das minorias, hipossuficientes e vulneráveis em geral, especialmente os sujeitos de desvantagens concentradas, estabelecendo prazos nas ações de prestação continuada, além de contrapartidas compatíveis;

II – no tocante ao serviço militar:

a) ampliar o contingente para prestação do serviço militar inicial, incluindo o fomento à criação e instalação de órgãos de formação de reserva, como tiros de guerra, escolas de instrução militar e subunidades-quadro em cidades com mais de cinquenta mil habitantes que não disponham de unidade militar e estejam a pelo menos cem quilômetros de distância de unidade militar ou outro órgão congênere;

b) estimular a antecipação do alistamento militar e consequente prestação do serviço militar inicial;

c) garantir dispensa de incorporação a todo jovem que já esteja empregado ou investido em cargo público; e

d) prosseguir com os projetos previstos na Lei n. 11.530, de 24 de outubro de 2007, que instituiu o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania – Pronasci, reajustando substancialmente os auxílios financeiros correspondentes;

III – ampliar o serviço civil alternativo, inclusive, mediante convênio, nos órgãos dos poderes dos Estados, Distrito Federal e Municípios;

IV – conceder bolsas de estudo para a educação de jovens e adultos, inicialmente no nível fundamental, estendendo posteriormente aos demais níveis para os concluintes e novos beneficiários;

V – estimular o voluntariado em todos os níveis e segmentos;

VI – expandir o microcrédito;

VII – exasperar as penas dos crimes com resultado morte;

VIII – exasperar as penalidades por crimes e infrações de trânsito de que resulte morte e naqueles decorrentes de imprudência do condutor;

IX – sujeitar paulatinamente ao tribunal do júri o julgamento de condutas com resultado morte;

X – valorizar os profissionais da segurança, mediante:

a) capacitação e treinamento contínuos;

b) instituição de modelo de abordagem policial e uso progressivo da força; e

c) remuneração condigna, inclusive mediante estabelecimento de piso nacional e adicional variável que considere os percentuais de redução das taxas de homicídio para os órgãos de prevenção e os percentuais de aumento da taxa de resolução de crimes com resultado morte para os órgãos de repressão;

XI – instituir sanções premiais em nível de unidade e equipe para:

a) ações exitosas visando a preservação da vida, como as de busca, salvamento e resgate, ressuscitação, urgência e emergência médicas, além de encaminhamento a socorro médico nos confrontos com agências de segurança; e

b) apreensão de armas de fogo ilegais e substâncias entorpecentes;

XII – incrementar os níveis de segurança da população por meio de:

a) concessão de indenização, pela entrega de armas de fogo, proporcionalmente aos valores de mercado; e

b) exasperação das penas para o tráfico de armas de fogo e para crimes cometidos com uso de arma de fogo;

XIII – condicionar o repasse de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), instituído pela Lei n. 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e de outros fundos destinados ao combate ao crime, violência e desordem, à redução das taxas de homicídio no âmbito do ente beneficiado; e

XIV – estabelecer meta de aplicação de recursos públicos em prevenção e repressão ao homicídio, como proporção do Produto Interno Bruto (PIB), que assegure possibilidade de redução das taxas pertinentes.

Art. 6º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios atuarão em regime de colaboração, visando ao alcance das metas e à implementação das estratégias objeto do PNRH.

§ 1º Caberá aos gestores federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal a adoção das medidas governamentais necessárias ao alcance das metas previstas no PNRH.

§ 2º As estratégias a serem definidas no regulamento desta lei não elidem a adoção de medidas adicionais em âmbito local ou de instrumentos jurídicos que formalizem a cooperação entre os entes federados, podendo ser complementadas por mecanismos nacionais e locais de coordenação e colaboração recíproca, além de arranjos locais comunitários que contribuam para a consecução dos objetivos.

§ 3º Os órgãos de segurança, defesa social, direitos humanos e cidadania dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios crião mecanismos para o acompanhamento local da consecução das metas deste PNRH e dos planos previstos no art. 8º.

§ 4º Será criada uma instância permanente de negociação e cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 5º O fortalecimento do regime de colaboração entre os Estados e respectivos Municípios incluirá a instituição de instâncias permanentes de negociação, cooperação e pactuação em cada Estado.

Art. 7º Sem prejuízo do disposto no art. 6º e seus parágrafos, a União poderá alocar recursos materiais e humanos para que parte de suas forças de segurança atuem presencialmente, de forma concentrada, em qualquer ente federado que apresente taxa de homicídio superior ao dobro da taxa nacional, em regime de cooperação com as forças do ente considerado.

Parágrafo único. O disposto no *caput* se aplica aos Estados em relação aos Municípios localizados em seu território.

Art. 8º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar seus correspondentes planos de redução de homicídios, ou adequar os planos já aprovados em lei, em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas neste PNRH, no prazo de um ano contado da publicação do respectivo regulamento.

Art. 9º O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias deste PNRH e com os respectivos planos de redução de homicídios, a fim de viabilizar sua plena execução.

Art. 10. Até o final do primeiro semestre do nono ano de vigência deste PNRH, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, sem prejuízo das prerrogativas do Poder Legislativo, relatório consolidado das ações empreendidas e dos resultados obtidos em todos os níveis da federação, que incluirá diagnóstico, diretrizes, metas e estratégias para o decênio seguinte.

Art. 11. O poder público deverá instituir, em lei específica, contados dois anos da publicação desta lei, o Sistema Nacional de Redução de Homicídios (SNRH), responsável pela articulação entre os sistemas pertinentes no âmbito da União e dos entes federados, em regime de colaboração, para efetivação das diretrizes, metas e estratégias do PNRH.

Parágrafo único. Entende-se por SNRH o conjunto ordenado de princípios, regras, critérios e recursos materiais e humanos que envolvam as políticas, planos, programas, ações e projetos sobre redução de homicídios, incluindo-se nele, por adesão, os sistemas congêneres dos Estados, Distrito Federal e Municípios e os das entidades da sociedade civil, organizações comunitárias, organizações não-governamentais e setor empresarial.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo o sociólogo Cláudio Beato, o Brasil detém um dos maiores números de homicídios no mundo. São mais de 56 mil mortes por ano. Isto significa que uma em cada dez pessoas que são vítimas de assassinatos no mundo são brasileiros. Um subcapítulo particularmente triste neste quadro é o recorde de morte de jovens devido aos homicídios. A taxa de homicídio da população total aumentou de 24,8 por cem mil habitantes em 1996 para 27,4 em 2011. A taxa de homicídios juvenis que era de 42,4 por cem mil jovens foi para 53,4. Trata-se de moradores das periferias urbanas dos grandes centros metropolitanos do país.

O Brasil é o segundo país do mundo em números absolutos de homicídios, só ficando atrás da Colômbia. O País possui uma das maiores taxas mundiais, aproximando-se atualmente de trinta homicídios por cem mil habitantes.

As iniciativas dos poderes públicos nos níveis federal, estadual e municipal para reverter esse quadro trágico, no entanto, não têm mostrado resultados significativos.

Essa situação crítica é objeto de legislações a nível estadual e municipal, que buscam obstar o avanço inexorável das taxas de homicídio em alguns Estados e cidades brasileiras. Como exemplo, temos o Decreto n. 43.334, de 20 de maio de 2003, que “cria o Programa de Controle de Homicídios do Estado de Minas Gerais”.

Por essas razões apresentamos o presente projeto para o qual nos inspiramos, também, no conteúdo da Lei n. 13.005, de 25 de junho de 2014, que “aprova o Plano Nacional de Educação – PNE e dá outras providências”. Levamos em conta, ainda, a Resolução ECOSOC 2002/13, do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, intitulado “Ação para promover a prevenção eficaz da criminalidade”.¹

A par de criar o Plano Nacional de Redução de Homicídios (PNRH), instituindo instância que atuará na elaboração detalhada das metas e estratégias, visando à implementação de um Sistema Nacional de Redução de Homicídios (SNRH), o projeto traz sugestões específicas para esforço imediato no sentido de fortalecer os mecanismos de combate ao homicídio. Envereda, também, por sugerir ações tendentes a retirar do alcance do crime organizado os jovens, principais vítimas dos homicídios no País.

Já consta do ordenamento jurídico brasileiro várias normas que pretendem valorizar o jovem e encaminhá-lo para atividades úteis, visando a subtraí-lo da influência do crime.

Assim, temos a Lei n. 11.530/2007, que instituiu o Pronasci, a qual, porém, teve duração limitada. Uma alternativa que poderia ser mais bem explorada é a prestação do serviço civil alternativo à prestação do serviço militar, instituído pela Lei n. 8.239, de 4 de outubro de 1991. Já a Lei n. 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre o serviço voluntário, não prevê remuneração, cabendo, no máximo, resarcimento de despesas.

Por seu turno, a Lei n. 10.748, de 22 de outubro de 2003, que instituiu o Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens (PNPE), foi revogada pela Lei n. 11.692, de 10 de junho de 2008, que dispõe sobre o Programa Nacional de Inclusão de Jovens (Projovem), instituído pela Lei n. 11.129, de 30 de junho de 2005, a qual, porém, não logra atingir os jovens mais afetados pela violência. A Lei n. 10.029, de 20 de outubro de 2000, que estabelece normas gerais para a prestação vo-

¹ ECOSOC Resolution 2002/13 – Action to promote effective crime prevention.

luntária de serviços administrativos e de serviços auxiliares de saúde e de defesa civil nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares e dá outras providências, é objeto de alteração por meio do PL 5273/2009, que pretende lhe dar maior amplitude.

No tocante ao serviço militar, percebemos que a vasta legislação pertinente, encabeçada pela Lei n. 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar – LSM), estabelece certas restrições passíveis de alteração, mas permite alguns mecanismos ora em desuso, como as escolas de instrução militar e as subunidades-quadro. Outra particularidade da LSM que não é devidamente estimulada diz respeito à prestação do serviço militar como voluntário, a partir dos dezessete anos de idade (art. 5º, § 2º), mediante antecipação da prestação do serviço militar em relação à classe do jovem (ano em que completa dezoito anos de idade).

Os tiros de guerra (TG) são órgãos de formação de reserva existentes em vários Municípios brasileiros, os quais patrocinam a instalação desses órgãos, arcando com as despesas de manutenção. Dos 5.565 municípios do Brasil, há TG em apenas 253 municípios (4,5%), variando de oitenta em São Paulo a apenas um no Rio Grande do Norte, não havendo um TG sequer no Mato Grosso do Sul, no Amapá e no Distrito Federal. Há mais de seiscentos Municípios brasileiros com mais de cinquenta mil habitantes, sabendo-se que são essas cidades que apresentam os maiores níveis de violência.

Atualmente, um dos fatores que dificultam o primeiro emprego é a iminência da obrigatoriedade de prestação do serviço militar pelo jovem que está atingindo a maioridade e, portanto, demandando o acesso ao mercado de trabalho, pois a LSM garante ao convocado seu retorno ao emprego. Garantindo-se a dispensa de incorporação, as empresas passariam a雇用 os jovens alistados nessa idade, sem o risco de incorrer em despesas futuras indesejáveis.

Há várias proposições em tramitação no Congresso Nacional que visam ao resgate dos adolescentes e jovens. Como exemplo, o PL 6847/2010, arquivado, alterava o Decreto-lei n. 667, de 2 de julho de 1969, para permitir que os Estados e Distrito Federal criassesem em suas polícias militares e corpos de bombeiros militares os quadros de oficiais e pra-

ças temporários. Caso aprovada, poderia abrigar enorme contingente de jovens à busca do primeiro emprego.

Nossa preferência pela inserção no meio militar se deve à seriedade com que as forças militares tratam de seus afazeres, aliado ao constante senso de hierarquia e disciplina que o meio proporciona, o que propicia a formação de jovens patriotas, íntegros e futuros chefes de família responsáveis.

Enfim, apesar de vários diplomas tratarem do tema, de alguma forma, é preciso ser mais contundente, razão porque apresentamos propostas concretas no presente projeto. É necessário, ainda, o protagonismo da União, para que lidere o esforço, num verdadeiro exercício da solidariedade federativa.

Em função do exposto, vislumbrando a incontestável utilidade desta proposição, esperamos contar com o apoio dos nobres pares para que possamos resgatar nossos jovens, maior contingente da verdadeira guerra que ceifa milhares de vidas em todo o País, ano após ano, com tendência de recrudescimento sem trégua.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2015.

Deputado RODRIGO DE CASTRO